



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 645, DE 2024

(Da Sra. Deputada Adriana Accorsi)

ALTERA A LEI Nº 14.070, DE 13 DE OUTUBRO DE 2020, PARA ESTENDER O TRATAMENTO ALI PREVISTO PARA AS CARTEIRAS DE IDENTIDADE FUNCIONAL DE POLICIAL LEGISLATIVO EMITIDAS PELAS ASSEMBLEIAS LEGISLATIVAS DOS ESTADOS, PELA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL E PELAS CÂMARAS MUNICIPAIS PARA OS SERVIDORES DOS RESPECTIVOS QUADROS DE PESSOAL.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº DE 2023
(DA SRA. DELEGADA ADRIANA ACCORSI)

ALTERA A LEI Nº 14.070, DE 13 DE OUTUBRO DE 2020, PARA ESTENDER O TRATAMENTO ALI PREVISTO PARA AS CARTEIRAS DE IDENTIDADE FUNCIONAL DE POLICIAL LEGISLATIVO EMITIDAS PELAS ASSEMBLEIAS LEGISLATIVAS DOS ESTADOS, PELA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL E PELAS CÂMARAS MUNICIPAIS PARA OS SERVIDORES DOS RESPECTIVOS QUADROS DE PESSOAL.

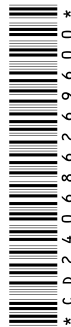
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 14.070, de 13 de outubro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Estabelece que as carteiras de identidade funcional de policial legislativo emitidas pela Câmara dos Deputados, pelo Senado Federal, pelas Assembleias Legislativas dos Estados, pela Câmara Legislativa do Distrito Federal e pelas Câmaras Municipais constituem prova de identidade e têm validade, para todos os fins de direito, em todo o território nacional e dá outras providências.” (NR)

Art. 2º Os artigos 1º e 2º da Lei nº 14.070, de 13 de outubro de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei estabelece que as carteiras de identidade funcional de policial legislativo emitidas pela Câmara dos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Delegada Adriana Accorsi - PT/GO

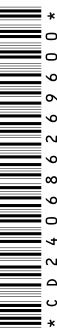
Deputados, pelo Senado Federal, pelas Assembleias Legislativas dos Estados, pela Câmara Legislativa do Distrito Federal e pelas Câmaras Municipais constituem prova de identidade e têm validade, para todos os fins de direito, em todo o território nacional e dá outras providências.” (NR)

“Art. 2º As carteiras de identidade funcional de policial legislativo emitidas pela Câmara dos Deputados, pelo Senado Federal, pelas Assembleias Legislativas dos Estados, pela Câmara Legislativa do Distrito Federal e pelas Câmaras Municipais constituem prova de identidade e têm validade, para todos os fins de direito, em todo o território nacional.” (NR)

“Art. 3º O policial legislativo restituirá imediatamente, à administração da respectiva Casa legislativa, a carteira de identidade funcional de policial legislativo de que trata o art. 2º desta Lei quando se verificar a ocorrência de suspensão, demissão, vacância em virtude de posse em cargo não acumulável, aposentadoria, exoneração do cargo de natureza policial ou outro motivo equivalente previsto em lei ou resolução.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados - Anexo IV Gabinete 740 - Brasília/DF - CEP 70.160-900
Tel. (61)3215-5740
dep.delegadaadrianaaccorsi@camara.leg.br





JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.070, de 13 de outubro de 2020, estabeleceu que as carteiras de identidade funcional de policial legislativo emitidas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal para os servidores dos respectivos quadros de pessoal constituem prova de identidade e têm validade, para todos os fins de direito, em todo o território nacional, determinando ainda a aplicação, quanto aos referidos documentos de identificação funcional e sua emissão, no que couber, do previsto na Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que dispõe sobre a emissão da carteira de identidade por órgãos de identificação dos Estados e do Distrito Federal para brasileiros em geral.

Também estipulou o referido diploma legal que “O policial legislativo restituirá imediatamente, à administração da respectiva Casa legislativa, a carteira de identidade funcional de policial legislativo”, “quando se verificar a ocorrência de suspensão, demissão, vacância em virtude de posse em outro cargo inacumulável ou exoneração do cargo de natureza policial”, bem como que “O uso indevido da carteira de identidade funcional” “sujeitará o infrator às sanções e penalidades previstas em lei”.

Entendemos que o mesmo tratamento conferido pela lei mencionada aos documentos de identificação funcional emitidos pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal para policiais legislativos integrantes dos respectivos quadros de pessoal cumpre ser estendido aos documentos de identificação funcional emitidos pelas Assembleias Legislativas dos Estados, pela Câmara Legislativa do Distrito Federal e pelas Câmaras Municipais para os policiais legislativos integrantes do respectivo quadro de pessoal.

Com efeito, não há motivo apto a justificar que o ordenamento jurídico vigente deixe de oferecer idêntico tratamento em relação a todos os casos aludidos de documentos de identificação funcional de policiais legislativos e sua emissão.

Por conseguinte, ora propomos o presente projeto de lei, que trata de alterar a ementa e os artigos 1º, 2º e 3º da mencionada lei, seja para ali incluir referência, para os fins nela estabelecidos, também às carteiras de identidade funcional de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Delegada Adriana Accorsi - PT/GO

policial legislativo emitidas pelas Assembleias Legislativas dos Estados, pela Câmara Legislativa do Distrito Federal e pelas Câmaras Municipais, seja para o fim de adaptar outras normas existentes à ampliação de escopo pretendida.

Certa de que que a relevância deste projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir para o aprimoramento do ordenamento jurídico serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões aos de de 2023.

Atenciosamente,

Delegada Adriana Accorsi

Deputada Federal
Câmara dos Deputados

Apresentação: 07/03/2024 18:06:30.440 - Mesa

PL n.645/2024

Câmara dos Deputados - Anexo IV Gabinete 740 - Brasília/DF - CEP 70.160-900

Tel. (61)3215-5740

dep.delegadaadrianaaccorsi@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240686269600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegada Adriana Accorsi



* C D 2 4 0 6 8 6 2 6 9 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 14.070, DE 13 DE
OUTUBRO DE 2020**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202010-13:14070>

FIM DO DOCUMENTO